



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2018**

Os Membros da Comissão em epígrafe reuniram nesta data para analisarem o Projeto de Lei nº 006/19, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que **“Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos das lojas de conveniência e postos de combustíveis, inclusive nas vias públicas e calçadas próximas a estes estabelecimentos, bem como disciplina as apresentações, entretenimentos com música ao vivo e utilização de equipamentos sonoros nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.”**, e apresentam a seguinte Emenda:

**Emenda:**

- Art. 1º .....

§ 1º – Suprimido, renumerando os demais sucessivamente.

Desse modo, esta Comissão dá parecer favorável, desde que aprovada a emenda apresentada, a aprovação do Projeto de Lei nº. 006/2019.

Sala das Sessões “Prof. José Gonso”, 24 de abril de 2.019.

**Ver. Luiz Carlos Bariotto**  
**Presidente**

**Ver. Lucas Comin Loureiro**  
**Relator**

**Ver. Paulo Linares**  
**Membro**



**PROJETO DE LEI N.º 006/2019**

**Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos das lojas de conveniência e postos de combustíveis, inclusive nas vias públicas e calçadas próximas a estes estabelecimentos, bem como disciplina as apresentações, entretenimentos com música ao vivo e utilização de equipamentos sonoros nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Município, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores, sujeitando-se os proprietários e infratores às penalidades previstas na presente lei.

§ 1º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas e calçadas, num raio de até quinze metros de distância dos postos de combustíveis, no horário das 23h00 horas às 06h00 horas, todos os dias, inclusive finais de semana e feriados, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na presente lei.

§ 2º - Nos locais previstos no *caput*, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de que trata este artigo, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição contida no *caput*, bem como sobre a sua imediata retirada do local, caso o infrator persista



na conduta coibida, podendo ser requisitada a força policial, quando esta se fizer necessária.

§ 4.º - O infrator/consumidor que resistir à força policial eventualmente requisitada ficará sujeito à penalidade prevista no art. 5.º, inciso IV, desta Lei.

**Art. 2º** - É permitido aos estabelecimentos que exercem atividade enquadrada no Código “Cnae 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados” o entretenimento com música ao vivo, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que de forma eventual ou periódica, cujo horário de permissão fica limitado ao período das 10h00 até às 24h00 horas do dia do evento, não sendo permitido após esse horário, e desde que haja previsão no alvará de funcionamento expedido pela Administração Pública para o exercício dessa atividade, devendo ser respeitados os demais limites estabelecidos na Lei Municipal nº 2282/99 e observadas as Normas ABNT NBR 10151/2000 e NBR 10152/2017.

**Art. 3º** - Os eventos públicos, religiosos, bem como de entidades beneficentes e clubes, inclusive de serviços, que utilizarem entretenimento de música ao vivo, apresentações, equipamentos sonoros, deverão obter Alvará de Licença Especial expedido pela Administração Pública, com definição de horário e atividades.

**Art. 4º** - Para efeito de comprovação de eventual infringência ao disposto nesta Lei, e da consequente aplicação das penalidades nela previstas, poderão ser utilizados, cumulativa ou isoladamente, os seguintes documentos:

I - Certidão de ocorrência lavrada por órgão de segurança pública (Polícia Militar ou Polícia Civil), contendo a data, a hora, o local e a descrição do fato



denunciado;

II - auto de infração ou de notificação lavrado pelo agente público competente.

**Art. 5º** - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - 1ª infração, Multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Município;

II - Reincidência na mesma infração, Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município;

III - 3ª Reincidência na mesma infração, interdição do estabelecimento;

IV - Resistência à determinação da força policial por parte do consumidor, de que trata o § 4.º do art. 1.º, Multa correspondente ao valor de uma Unidade Fiscal de Referência do Município, que será duplicada, em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Se, após 15 (quinze) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração ao disposto nesta Lei, a Administração Municipal, por seus agentes competentes ou outros incumbidos por lei, procederá à interdição dos estabelecimentos sujeitos às sanções desta Lei, que será mantida até que se regularize a pendência.

**Art. 6º** - É assegurado ao infrator, o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Lei Municipal n.º 1.501/83.

**Art. 7.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** - Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

Santa Rita do Passa Quatro, 12 de abril de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Santa Rita do Passa Quatro, 12 de abril de 2019.

**OFÍCIO Nº 013/2019**  
**ASSUNTO: Mensagem**

**Senhor Presidente e**  
**Senhores Vereadores,**



Submetemos à apreciação dessa digna Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nos recintos das lojas de conveniência e postos de combustíveis, inclusive nas vias públicas e calçadas próximas a estes estabelecimentos, bem como altera o disposto na Lei 2282/99, e dá outras providências.

Considerando que as lojas de conveniência dos postos de combustível vendem livremente, com pouca ou nenhuma fiscalização, bebidas alcoólicas de todos os tipos, tornando-se ponto de encontro de jovens, motoristas de veículos;

Considerando o dever da conscientização e educação da população em relação aos efeitos do álcool ao volante e também coibir o consumo em postos de gasolina, justamente pela facilidade na aquisição do produto;

Considerando o exercício legítimo do Poder Regulamentar e do Poder de Polícia Fiscalizatório da Administração Pública, medida fundada nos poderes emanados da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, caput, 23, II e XII, 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 78, parágrafo único, e da Lei Orgânica Municipal, art. 3º, XIII, e da Lei Municipal 1.501/83, art. 133, parágrafo único;

Considerando a publicação da Lei Estadual 16.927/19, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustível, somente permitido no interior das lojas de conveniência, restaurantes ou em áreas restritas, que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores;

Considerando as inúmeras reclamações de vizinhos e consumidores desses estabelecimentos, de algazarras e aglomerações de



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

pessoas nas pistas de abastecimento e consumo de bebidas alcoólicas, fumo inclusive, por menores de 18 anos.

Após estudos e reuniões com os poderes Executivo, Judiciário e demais autoridades do município, optou-se por propor ao Legislativo a análise e aprovação do referido projeto de lei.

Esperando a melhor acolhida, ao ensejo, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ILMO. SR.**  
**PAULO CÉSAR MISSIATTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**